Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Plataforma Nacional de Editais de 08/10/2026
Certidão de publicação 52
Intimação

Número do processo: 1123293-10.2025.8.11.0041
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 08/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): D E G INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
SUCESSO - INDUSTRIA DE CAFE LTDA - EPP
D E D INDUSTRIA DE FARINHA LTDA
Advogado(a): OMAR MUSTAFA FARES FILHO - OAB MT - 32881/O

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Falência e Recuperação Judicial EDITAL Processo: 1123293-10.2025.8.11.0041 Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Polo ativo: D E D INDUSTRIA DE FARINHA LTDA e outros (2) Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas: D E D INDUSTRIA DE FARINHA LTDA - CNPJ: 33.139.642/0001-25, D E G INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - CNPJ: 40.417.761/0001-68 e SUCESSO - INDUSTRIA DE CAFE LTDA - EPP - CNPJ: 73.874.018/0001-96, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelas devedoras. Relação de credores: CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: VANCLEI RAMOS – CPF/CNPJ nº 896.588.411-04 – Crédito: R$ 443.250,98, DEVANI PEREIRA DE OLIVEIRA – CPF/CNPJ nº 571.347.231-00 – Crédito: R$ 33.259,23, JOSE DA GUIA CARVALHO – CPF/CNPJ nº 396.562.171-87 – Crédito: R$ 65.358,25; CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: MAX FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS – CPF/CNPJ nº 43.076.377/0001-37 – Crédito: R$ 423.425,00, K L T PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS LTDA – CPF/CNPJ nº 002.944.010/0001-00 – Crédito: R$ 298.332,21, KMAX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA – CPF/CNPJ nº 027.343.329/0001-01 – Crédito: R$ 133.425,00; CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: PEDRO LUIZ VILELA PEREIRA + 4 – CPF/CNPJ nº 029.569.021-64 – Crédito: R$ 60.000,00, MERCES ASSESSORIA LTDA – CPF/CNPJ nº 20.231.876/0001-56 – Crédito: R$ 18.392,15, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CPF/CNPJ nº 00.360.305/0001-04 – Crédito: R$ 471.919,20, EPIX CAPITAL SECURATIZADORA S/A – CPF/CNPJ nº 38.181.454/0001-89 – Crédito: R$ 10.341,43, EZZE SEGUROS S/A – CPF/CNPJ nº 31.534.848/0001-24 – Crédito: R$ 25.000,00, SICREDI – CPF/CNPJ nº 26.529.420/0001-53 – Crédito: R$ 42.356,00, SICREDI – CPF/CNPJ nº 26.529.420/0001-54 – Crédito: R$ 103.794,65, BANCO TOYOTA DO BRASIL – CPF/CNPJ nº 03.215.790/0001-10 – Crédito: R$ 310.928,59, BANCO BRADESCO S/A – CPF/CNPJ nº 60.746.948/0001-12 – Crédito: R$ 2.215.072,19, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CPF/CNPJ nº 00.360.305/0001-05 – Crédito: R$ 245.983,83; CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP: FERNANDA RODRIGUES PIGATTO – CPF/CNPJ nº 46.692.825/0001-15 – Crédito: R$ 30.000,00. Decisão - (id. 247560889): "(...) Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por D E D INDÚSTRIA DE FARINHA LTDA., DDS INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA. e SUCESSO – INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA. – EPP, integrantes de grupo econômico atuante no ramo de fabricação e comercialização de produtos alimentícios, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, em razão da alegada crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades empresariais. As requerentes afirmam que integram grupo econômico voltado à fabricação e comércio de alimentos, especialmente café e derivados, cuja origem remonta

ao ano de 1994, com a constituição da empresa Sucesso – Indústria de Café Ltda., tendo posteriormente sido constituída a D E D Indústria de Farinha Ltda., dedicada ao comércio de produtos alimentícios e à fabricação de farofa, e, mais adiante, a DDS Indústria do Brasil Ltda., destinada ao comércio atacadista de café e outros produtos. Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu da conjugação de diversos fatores, entre eles os reflexos econômicos posteriores à pandemia da Covid-19, a estagnação do mercado local, o aumento expressivo do preço do café e dos custos de produção, a elevação da taxa básica de juros e, por consequência, o encarecimento do crédito, além da inflação, do aumento da inadimplência e da maior competição no mercado. Narram que, diante da insuficiência do caixa operacional, recorreram a linhas de crédito junto a instituições financeiras, o que agravou o endividamento do grupo. Afirmam que a recuperação judicial constitui medida necessária à reorganização do passivo, preservação da atividade produtiva e continuidade das empresas, sustentando que a reestruturação das dívidas permitirá a manutenção das atividades empresariais e dos postos de trabalho. Quanto à competência, defendem ser competente este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, ao argumento de que o principal estabelecimento do grupo se encontra no Município de Cuiabá/MT, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. Requerem o processamento conjunto da recuperação judicial, sustentando a existência de grupo econômico e a possibilidade de consolidação processual, em razão do controle societário comum, da comunhão de direitos e obrigações e da afinidade entre as atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias. Alegam preencher os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e afirmam que a petição inicial foi instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei de Recuperação e Falência, entre eles demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, documentos societários, relação de bens particulares dos sócios e administradores, extratos bancários, certidões de protesto, relação de ações judiciais e relatório do passivo fiscal. Ao final, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, a antecipação dos efeitos do período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005, a proteção dos bens indicados como essenciais às atividades empresariais, a nomeação de administrador judicial, a expedição das comunicações legais, a publicação do edital aos credores e a intimação do Ministério Público, além das demais providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. (...) Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005: 1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das requerentes D E D INDÚSTRIA DE FARINHA LTDA., DDS INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA. e SUCESSO – INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA. – EPP, integrantes do grupo econômico de fato, nos termos da fundamentação. 2. NOMEIO a empresa META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ n.º 54.363.337/0001-92, com endereço na Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, n.º 90, Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT, telefone (65) 99981-3048, contato@metaadministracaojudicial.com.br a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). (...) 3. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6°, I). 4. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6°, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes. 4.1 DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. 4.2. FIXO multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas. 4.3. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo legal, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A). 4.4. DECLARO como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial dos recuperandos aqueles relacionados na tabela constante do item IV da fundamentação desta decisão, os quais permanecem abrangidos pela proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, determinando a suspensão de quaisquer atos de retirada, constrição ou expropriação desses ativos durante o período de suspensão legal (stay period), ainda que determinados por outros juízos, devendo eventual implementação observar o regime de cooperação jurisdicional previsto no art. 69 do Código de Processo Civil. (...0 8. EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital. (...)". Advertências: Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital, para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial META CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ 54.363.337/0001-92, representada pelo Dr. Pedro Aparecido de Oliveira - OAB/MT 7549, com endereço na Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, n.º 90, bairro: Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT, telefone: (65) 99981-3048, e-mail: contato@metaadministracaojudicial.com.br, franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes às recuperandas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Elisân

gela de Souza Barros Campanholo, digitei. Cuiabá, 7 de outubro de 2026. Edmar Delgado Magalhães Gestor Judiciário

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRbySG2umhNDWWGYyo3rGz1/certidao
Código da certidão: XqOELQJvRbySG2umhNDWWGYyo3rGz1